



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

di. Assuntos
23 I 89
6 III 89

[Signature]

Sua referência Sua comunicação de

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA

135 1389-01-23

Nossa referência Palácio da Conceição
 PO PP 9500 Ponta Delgada

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ESCARAVELHO JAPONÊS-
 ABRANDAMENTO DAS RESTRIÇÕES À SAÍDA DE VEGETAIS DA ILHA TERCEI-
 RA

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Go-
 verno de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional referen-
 ciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES

Entrada *1166* Proc. n.º *502*
 Data *989/02/22*

ANEXO: O mencionado
 ./HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*
 Ass: *Escaravelho japonês - Abrandamento das*
restrições à saída de vegetais da ilha terceira

Entrada *3/89* *1389 01 23*
 Proc. n.º *502*

LEGISLAÇÃO

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submetida à
Assembleia Regional

Ug
7/1/89 Considerando que, pelo menos em relação a produtos cuja saída se revista de relevante interesse para a economia da Ilha Terceira e da Região, não é de manter o completo isolamento daquela Ilha pela total proibição das saídas de vegetais, no período de 1 de Abril a 15 de Novembro, prevista no Decreto Legislativo Regional nº 11/85/A, de 23 de Agosto, em vigor, por causa da praga do escaravelho japonês (*Popillia Japonica Newman*);

Considerando que continuam em curso os programas de contenção e controlo desta praga, sendo conhecidos os limites da infestação e a sua intensidade por zonas;

Considerando que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e com o apoio científico do Departamento de Biologia da Universidade dos Açores, poderá organizar, na Ilha Terceira, um sistema adequado de acompanhamento e controlo da produção, com a corresponsabilização dos produtores interessados, em condições que permitam a emissão do competente certificado fitossanitário e da declaração adicional de que o referido material se encontra isento de "*Popillia japonica Newman*";

Considerando, por último, que, uma vez observadas tais condições, é possível assegurar que, à saída da Ilha Terceira, os produtos se encontram



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Isentos do escaravelho japonês.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º

Ao Decreto Legislativo Regional nº 11/85/A, de 23 de Agosto, é aditado um novo artigo, o 4º - A, com a seguinte redacção:

Artigo 4º A - 1. Por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e mediante proposta fundamentada do Director Regional do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Departamento de Biologia da Universidade dos Açores, poderá, fora dos períodos referidos nos artigos 3º e 4º, ser autorizada a saída de vegetais da Ilha Terceira para as restantes Ilhas do arquipélago e para os territórios do Continente ou da Região Autónoma da Madeira, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

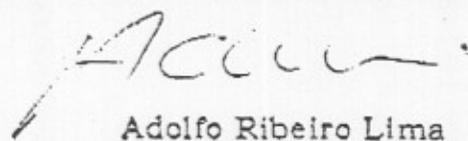
- a) Se trate de produto cujo valor seja reconhecido como economicamente relevante na ilha;
- b) As culturas tenham sido acompanhadas, durante todo o seu ciclo, por técnico especializado, devidamente credenciado pelos serviços oficiais;
- c) Os produtores tenham dado rigoroso cumprimento a todas as

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

indicações técnicas emanadas dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário ou expressas em regulamentação específica a publicar.

2. A saída dos vegetais da Ilha Terceira, nos termos previstos no nº 1, fica também dependente da emissão de certificado fitossanitário e da declaração adicional de que o referido material se encontra isento da "Popillia japonica Newman" e que a sua entrada, em qualquer das outras Ilhas da Região, fica sujeita a inspecção fitossanitária.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,


Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 11 de Janeiro de 1989.